



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000896/2023

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a venda de ingressos para eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 150-B. A comercialização de ingressos para eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento no âmbito do Estado de Pernambuco é de responsabilidade da entidade promotora do evento. (AC)

Parágrafo único. É direito dos consumidores, na aquisição de ingressos, sem prejuízo das disposições previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ter informações sobre o número de ingressos disponíveis para venda presencial e venda on-line ou por meio de aplicativos de dispositivos eletrônicos, bem como os tipos de ingresso, respectivos preços e formas de pagamento. (AC)

Art. 150-C. Para o disposto no *caput* do art.150-B, entidade promotora é a pessoa física ou jurídica detentora da autorização do Poder Público para a realização do evento. (AC)

Art. 150-D. O organizador do evento fica obrigado a limitar a compra de até 4 (quatro) ingressos por Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para cada data de realização de um determinado evento. (AC)

Art. 150-E. É proibida a venda presencial ou digital de ingressos por pessoas físicas ou jurídicas não credenciadas expressamente pela entidade promotora do evento. (AC)

Art. 150-F. Constitui infração administrativa punível na forma desta Lei a venda de ingressos por pessoa física ou jurídica que atue como intermediária entre a entidade promotora do evento e o consumidor final, com o intuito de obter ganho financeiro, por preços superiores ao estampado no bilhete. (AC)

Art. 150-G. O descumprimento do disposto no art. 150-E desta Lei sujeitará o

infrator as seguintes sanções: (AC)

I - apreensão dos ingressos; e (AC)

II - multa de 30 (trinta) a 100 (cem) vezes o valor do maior ingresso comercializado para o evento. (AC)

Art. 150-H. A fiscalização desta Lei ficará a cargo da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-PE), que poderá firmar convênios com os Municípios para o mesmo fim. (AC)

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta Lei serão revertidos integralmente ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC-PE).” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei pretende coibir a ação dos cambistas em eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento, os quais estariam privando os menos afortunados de assistirem ao espetáculo desejado, constituindo verdadeiro crime à economia popular.

A prática de venda de ingressos por preços exorbitantes é uma forma de exploração do consumidor, que muitas vezes é compelido a pagar valores abusivos para participar de eventos de seu interesse.

Com as brechas da lei, o serviço do cambista é fácil e lucrativo. Conseguir um ingresso não é uma tarefa difícil, basta ter dinheiro e coragem para se arriscar. Isso porque a organização do evento não se responsabiliza por convites vendidos fora dos pontos oficiais. Para encontrar o "mercado negro" não é preciso nem sair de casa, basta um clique e dezenas de ofertas aparecem na tela do notebook ou celular.

Nesse sentido, a presente propositura pretende coibir a especulação e clandestinidade nas vendas de ingressos seja de forma física ou digital, estipulando uma punição na qual serão apreendidos os ingressos e multa igual de até 100 (cem) vezes o valor do maior ingresso comercializado para o evento.

Ademais, a sanção administrativa proposta encontra respaldo também na Lei Federal nº 8.078, de 1990, ou seja, no Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 6º, IV, protege o consumidor contra (...) práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços e, em seu art. 39, considera abusiva a prática de elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços.

É no sentido de preservar o direito ao lazer e à diversão de todos os espectadores que solicito o apoio de todos nossos ilustres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

**Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.**

LUCIANO DUQUE  
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 12ª, 16ª comissões.